

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM/CE****Pregão Eletrônico nº 1404180123 – PERP**

**MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.**, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão que consagrou a licitante **F.D. COMERCIAL LTDA.** arrematante Lote 04, valendo-se a doravante "Recorrente", para tanto, das suficientes razões de fato e de Direito delineadas a seguir.

**I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA**

De proêmio, pertinente salientar o fato de que, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, o ilustre Pregoeiro tem 05 (cinco) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

**II. DO MÉRITO**

**1.** Com efeito, ao final da Sessão Pública de Pregão Eletrônico, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, consagrou o licitante **F.D. COMERCIAL LTDA.** arrematante Lote 04.

**2.** *Data maxima venia*, Ilustre Pregoeiro, tal decisão não merece prosperar. O licitante em comento deixou de cumprir a integralidade das exigências do Edital. É o que restará demonstrado a seguir:

**3.** No que concerne ao **Lote 04**, a empresa **F.D. COMERCIAL LTDA.** enviou apenas a marca dos equipamentos ofertados em sua proposta, sem fazer qualquer menção ao modelo ou versão.

**4.** Entretanto, o Edital solicita expressamente em seu subitem 10.6, alínea "c" que sejam fornecidas especificações com informações que possibilitem a sua completa avaliação. Vejamos:

**"10.6.1 - Na proposta escrita, deverá conter:**

**a) Os valores dos impostos que já deverão estar computados no valor do produto e/ou serviço ou destacados;**

**Distrito Federal**

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial  
Brasília - DF | CEP: 70.632-100  
(61) 3030-2020 / 3030-2020

**Bahia**

Rod. Ilhéus - Uruçuca, 262, KM 2,5, Iguapé  
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335  
(71) 3030-2020 / 3030-2020

**São Paulo**

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl 3, Várzea do Palácio,  
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010  
(11) 3030-2020 / 3030-2020

**Espírito Santo**

Rod. Darly Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,  
Bairro Darly Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

**Minas Gerais**

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro  
Bairro Darly Santos - Unai - MG | CEP: 38.610-034

**Santa Catarina**

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,  
Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Canhanduba  
Itajaí - SC | CEP: 88.315-000

- b) O prazo de validade que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias, contados da abertura das propostas virtuais;
- c) **Especificação completa do serviço e/ou produto oferecido com informações técnicas que possibilitem a sua completa avaliação, totalmente conforme descrito no ANEXO 01 e 02, deste Edital e;**
- d) **Data e assinatura do Representante Legal da proponente."**

5. Salienta-se que o Tribunal de Contas da União possui entendimento uníssono quanto a necessidade de apresentação da marca e modelo que está sendo ofertado, vez que é fundamental para assegurar a transparência e lisura do processo licitatório. Vejamos:

**"A identificação da marca e modelo do bem a ser adquirido é fundamental para assegurar a transparência e lisura do processo licitatório, bem como para permitir a verificação da compatibilidade do objeto com as necessidades da Administração." (Acórdão nº 1128/2017 do Tribunal de Contas da União - TCU)**

**"A indicação precisa da marca e modelo do equipamento a ser adquirido é essencial para evitar distorções na competição, garantir a isonomia entre os licitantes e evitar a aquisição de bens inadequados às necessidades da Administração." (Acórdão nº 2337/2016 do Tribunal de Contas da União - TCU)**

6. Destarte, a necessidade de observância incondicional dos princípios licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo enseja o entendimento de que a proposta do licitante em comento não se presta a atender satisfatoriamente a demanda da **PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM/CE** para o Lote 04, motivo pelo qual deve ser desclassificada.

7. Outrossim, vejamos o que dizem os artigos 3º, 41, o inciso V do 43 e o 45, todos da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

**"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos."**

**"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."**

**"Art.43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:  
**V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;"****

**Distrito Federal**

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial  
Brasília - DF | CEP: 70.632-100  
(61) 3030-2020 / 3030-2020

**Minas Gerais**

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro  
Bairro Darly Santos - Unai - MG | CEP: 38.610-034

**Bahia**

Rod. Ilhéus - Uruçuca, 262, KM 2,5, Iguapé  
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335  
(71) 3030-2020 / 3030-2020

**São Paulo**

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl 3, Várzea do Palácio,  
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010  
(11) 3030-2020 / 3030-2020

**Santa Catarina**

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,  
Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Canhanduba  
Itajaí - SC | CEP: 88.315-000

**Espírito Santo**

Rod. Darly Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,  
Bairro Darly Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

**“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”**

8. Além destes, haveria violações, também, ao artigo 2º do Decreto nº 10.024/19 (o novo regulamento federal do Pregão Eletrônico), que dispõe, *in verbis*:

**“Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.**

**§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”**

9. Segundo Fernanda Marinela<sup>1</sup>:

“O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais e nem menos do que está previsto nele. Por essa razão é que a doutrina diz que **o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da Lei.”**

10. O que se assevera acima está na mesma esteira do que já foi, inclusive, exhaustivamente firmado pelo Judiciário:

“EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certame é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** 3. Agravo de Instrumento não provido.  
(TJMS – AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019).”

11. No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxima

<sup>1</sup> MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 3. Ed. Salvador: Jus PODIVM, 2007, p. 277- 284 - 285 - 300.

principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da douta lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>2</sup>:

**“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. (...)”**

12. Também, ocasiona ferida gangrênica ao princípio do julgamento objetivo. Ainda nas palavras da digníssima jurisprudência<sup>3</sup>:

**“Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital. E também está consagrado, de modo expresso, no artigo 45, em cujos termos “o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente neles referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (...)”**

13. Destarte, ainda sobre licitantes que descumprem as exigências estabelecidas no termo de referência, assim foi o exímio posicionamento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. LICITAÇÃO. **DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA QUE NÃO ATENDEU ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.** 1. NÃO CABE AGRAVO RETIDO EM FACE DE UM NÃO PRONUNCIAMENTO DO JUIZ SINGULAR ACERCA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR. INUTILIDADE DO PROVIMENTO REQUERIDO, UMA VEZ JÁ PROLATADA SENTENÇA. PRECARIIDADE DA LIMINAR, QUE SÓ SUBSISTE ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA AÇÃO MANDAMENTAL. **2. A APRESENTAÇÃO DAS PLANILHAS DETALHADAS, POR TIPO DE POSTO (INDEPENDENTEMENTE DA LOCALIZAÇÃO DO POSTO), CONTENDO TODOS OS COMPONENTES QUE FORMAM A COMPOSIÇÃO DO PREÇO, TAIS COMO SALÁRIOS, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNOS, ENCARGOS SOCIAIS, ETC, NOS TERMOS DO SUBITEM 4.1.2 DO EDITAL, COM DIVERGÊNCIA DOS VALORES ENTRE SI, LEVA A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE.** 3. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TRF-5 - AMS: 55964 PE XXXXX-4, Relator: Desembargador Federal Araken Mariz, Data de Julgamento: 02/06/1998, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ DATA-24/07/1998 PÁGINA-251)*

<sup>2</sup> "Direito Administrativo", 27ª ed., 2013, pp. 386 e 387.

<sup>3</sup> Idem, p. 387.

**14.** A violação apontada acima não constitui mero equívoco, mas sim SEVERO EQUÍVOCO! Equívoco este que põe em risco gravíssimo a exequibilidade da contratação. Tal fato não pode ser admitido por Vossa Senhoria, que pode, infelizmente, descumprindo a Lei e o Edital – *ad argumentandum tantum* –, decidir por contratar com licitante que não conseguirá arcar com o compromisso contratado, causando prejuízos à **PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM/CE**, que acabará tendo que elaborar termos aditivos – o que é vedado neste caso – e/ou em novo procedimento licitatório.

**15.** Assim sendo, todas as disposições colacionadas *in retro* socorrem a Recorrente no tangente à desclassificação do licitante em comento, nos moldes das regras do próprio Edital, *in verbis*:

**“10.10 - Serão desclassificadas as propostas que conflitem com as normas deste Edital ou da legislação em vigor.**

**13.4 -A oferta deverá ser firme e precisa, limitada, rigorosamente, ao objeto deste Edital, sem conter alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a mais de um resultado, sob pena de desclassificação.”**

**16.** Não se justifica na legalidade, e em qualquer outro parâmetro normativo licitatório, a arrematação para o Lote 04, ao licitante em comento, descumpridor do Edital e da Lei.

**17.** Destarte, caso a proposta em comento não seja desclassificada, medidas de controle externo serão tomadas para apuração das arbitrariedades ocorridas no presente certame.

**18.** Sem mais delongas, e firme nas suficientes razões de fato e de Direito delineadas *in supra*, a Recorrente pleiteia o seguinte.

**Distrito Federal**

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial  
Brasília - DF | CEP: 70.632-100  
(61) 3030-2020 / 3030-2020

**Bahia**

Rod. Ilhéus - Uruçuca, 262, KM 2,5, Iguapé  
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335  
(71) 3030-2020 / 3030-2020

**São Paulo**

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl 3, Várzea do Palácio,  
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010  
(11) 3030-2020 / 3030-2020

**Espírito Santo**

Rod. Darly Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,  
Bairro Darly Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

**Minas Gerais**

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro  
Bairro Darly Santos - Unai - MG | CEP: 38.610-034

**Santa Catarina**

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,  
Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Canhanduba  
Itajaí - SC | CEP: 88.315-000

### **III. DOS PEDIDOS**

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do Ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do presente certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum* de arrematação e classificação do licitante em comento para o Lote 04, para consequente e subsequente chamamento do *ranking* de classificação.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 18 de maio de 2023.



**MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA**  
**ROBERTO MÁRCIO NARDES MENDES**  
**CPF nº 327.962.266-20**  
**DIRETOR**

#### Distrito Federal

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial  
Brasília - DF | CEP: 70.632-100  
(61) 3030-2020 / 3030-2020

#### Bahia

Rod. Ilhéus - Uruçuca, 262, KM 2,5, Iguapé  
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335  
(71) 3030-2020 / 3030-2020

#### São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl 3, Várzea do Palácio,  
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010  
(11) 3030-2020 / 3030-2020

#### Espírito Santo

Rod. Darly Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,  
Bairro Darly Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

#### Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro  
Bairro Darly Santos - Unai - MG | CEP: 38.610-034

#### Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,  
Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Canhanduba  
Itajaí - SC | CEP: 88.315-000